



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 127 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. O objetivo específico é facultar a solicitação da antecipação do pagamento da indenização dos períodos aquisitivos de férias adquiridos, vencidos e não gozados ao servidor ativo que houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial e opte por permanecer em atividade. Essa indenização, a ser paga sem a incidência de juros e correção monetária, também será aplicada aos militares e ao pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

2 A propositura é da iniciativa da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, conforme a Exposição de Motivos nº 8/2024/SEAD (SEI nº 59216359), acompanhada do parecer de mérito subscrito pelo titular da pasta. A SEAD constatou a dificuldade na redução dos períodos de férias adquiridos e não gozados pelos servidores estaduais, pois a cada ano é acrescentado um período. Além disso, evidenciou-se que entre os anos de 2024 e 2026 aproximadamente 4.899 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove) servidores implementarão as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial, de acordo com os arts. 68 e 69 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que “dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás”, também o art. 3º da Emenda Constitucional federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003. A aposentadoria desses servidores gerará a necessidade de reposição de pessoal com a realização de concurso público e o consequente impacto nas contas públicas em um momento de austeridade fiscal.

3 Nesse contexto, a SEAD destacou que o vigente *caput* do art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020, garante ao servidor a indenização das férias vencidas e não gozadas pelo valor



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330036003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





da remuneração ou do subsídio devido no mês da ocorrência do evento de aposentadoria acrescido do adicional de férias. Essa despesa, já prevista na lei e com a maior parte destinada aos servidores civis, será de R\$ 109.370.728,36 (cento e nove milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), R\$ 60.796.699,45 (sessenta milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 75.906.395,30 (setenta e cinco milhões, novecentos e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

4 O art. 1º da proposta acrescentará os §§ 3º a 8º ao art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020. A intenção de antecipar o pagamento de férias vencidas e não gozadas para quem cumprir os requisitos para a aposentadoria e optar por permanecer em atividade dependerá de justificativa do titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor e autorização prévia do titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal. O benefício será escalonado para que somente sejam abrangidos os períodos aquisitivos de férias adquiridos, vencidos e não gozados excedentes a 4 (quatro) e 3 (três) nos exercícios de 2024 e 2025, respectivamente. A partir de 2026, a indenização referenciada alcançará as férias vencidas que excedam a 2 (dois) períodos aquisitivos, limite para a regular acumulação e o mesmo direito dos ocupantes de cargos em comissão das estruturas básica e complementar, consoante o *caput* e o § 5º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 2020.

5 A SEAD ressaltou que a pretensão não implica a criação ou o aumento de novas despesas para o Tesouro Estadual e não prejudica os servidores estaduais. Ao contrário, abre-se a possibilidade, mediante opção, de adiar o pagamento do acerto das férias indenizadas, com a antecipação de apenas parte das que já estão vencidas. Além disso, serão atendidas as demandas de algumas categorias para o incentivo à permanência do servidor em atividade por mais tempo. Por fim, o art. 2º do que foi proposto estende aos militares e ao pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei nº 13.909, de 2001, as regras projetadas, de acordo com o Despacho nº 2.302/2024/GAB (SEI nº 60268578), da SEAD.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 685/2024/GAB (SEI nº 59971770), aprovou, com acréscimos, o Parecer Jurídico nº 93/2024/ADSET/SEAD (SEI nº 59620274), da Procuradoria Setorial da SEAD. A PGE concluiu que a iniciativa é compatível com as Constituições federal e estadual, também que ela atende o Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, que trata do encaminhamento de propostas de atos normativos ao Governador do Estado. A matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos é do direito administrativo, e a atuação do Estado nessa área decorre de sua autonomia, que compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, com fundamento nos arts. 18 e 25 da Constituição federal.

7 Segundo a PGE, a iniciativa de lei dessa natureza é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal. Além disso, o órgão de assessoramento jurídico já reconheceu a juridicidade da indenização de férias não gozadas aos servidores que passam à inatividade. O objetivo da propositura de evitar o colapso de falta de pessoal atende o princípio da eficiência, expresso no *caput* do art. 37 da Constituição federal, e os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Também se observa a gestão responsável das finanças públicas com o estabelecimento do cronograma para o pagamento gradual das antecipações de indenização.

8 A PGE registrou ainda que não incidem as restrições do Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, nem as vedações da legislação eleitoral. Foi observado que a restrição da readaptação de vantagens durante o defeso eleitoral prevista no inciso V do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de



setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, aplica-se somente à circunscrição do pleito, que, no caso, é municipal.



9 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho 1.193/2024/GAB (SEI nº 60202612), acolheu as manifestações de suas áreas técnicas. Quanto à disponibilidade orçamentário-financeira, ela foi favorável à proposta, que não aumentará nem criará despesas para o Tesouro Estadual.

10 Ante o exposto, envio o projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 130.

§ 3º Ao servidor ativo que houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária ou especial de que tratam os arts. 68 e 69 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também o art. 3º da Emenda Constitucional federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade e que, por necessidade do serviço, não tiver condições de usufruir as férias será facultado solicitar a antecipação do pagamento da indenização dos períodos aquisitivos de férias, sem a incidência de juros e correção monetária.

§ 4º O pagamento da indenização de que trata o § 3º deste artigo será realizado mediante justificativa do titular do órgão ou da entidade de lotação do servidor e autorização prévia do titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 5º A indenização de que trata o § 3º deste artigo será com base na remuneração devida ao servidor no mês de ocorrência do efetivo pagamento.

§ 6º No exercício de 2024, só poderão ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 4 (quatro) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados.

§ 7º No exercício de 2025, só poderão ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 3 (três) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados.

§ 8º A partir do exercício de 2026, só poderão ser objeto de antecipação de indenização o excedente a 2 (dois) períodos aquisitivos adquiridos, vencidos e não gozados.” (NR)



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

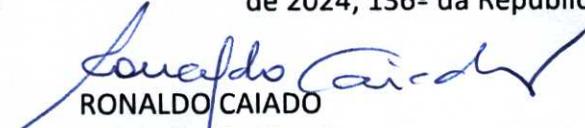




Art. 2º O disposto no art. 130 da Lei nº 20.756, de 2020, aplica-se também aos militares e ao pessoal do magistério público estadual de que trata a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/EAF
202400005013942



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390036003500330036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390036003500330036003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 20/05/2024 17:48

Checksum: **486994BC4811E495CAC7FC00E60A33E461812B5FEC3F96DB15BE5245D46161B2**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390036003500330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.